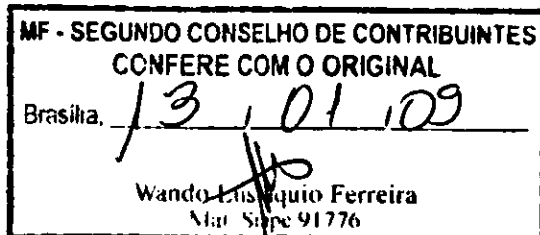




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10855.004000/2003-32
Recurso nº 139.419 Voluntário
Matéria Auto de Infração - CPMF
Acórdão nº 203-13.546
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/2000

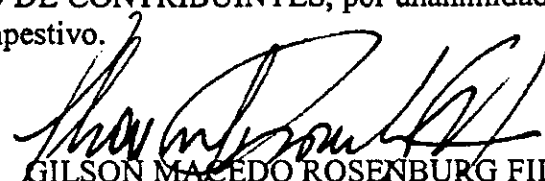
PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. PEREMPÇÃO.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento indica que esta se deu em 05/02/2007, uma segunda-feira, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado em 08/03/2007, uma quinta-feira, um dia após o *dies ad quem*.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração científico ao contribuinte em 30/09/2003, lavrado para a exigência da CPMF relativa aos períodos de apuração de junho de 1999 a julho de 2000, tida pela autoridade lançadora como não recolhida. O valor da autuação atingiu a R\$ 320.390,50, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. De acordo com informação que se colhe no "Termo de Intimação Nº 57" (fl. 30), a autuação foi motivada pelo fato de a autuada, amparada em medida judicial posteriormente revogada, impediu as instituições financeiras nas quais mantinha movimentação bancária que efetuassem a retenção da contribuição em comento.

Na Impugnação a autuada, em sede de preliminar, alega a nulidade do lançamento sob o argumento de que o mesmo carece dos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela ausência das bases de cálculo da CPMF utilizadas, vez que as mesmas foram fornecidas diretamente pelas instituições financeiras. Pelo que entendi da argumentação da autuada, ela não teria conhecimento da base de cálculo, de sorte que não poderia convalidar as competências, o que estaria a lhe cercear a sua defesa.

No mérito, alega a Impugnante que os "períodos de apuração objeto do presente auto de infração" foram inclusos no Programa de Recuperação Fiscal – Refis (Lei nº 9.964, de 10/04/2000), bem como no Programa de Parcelamento Especial – Paes (Lei nº 10.684, de 30/05/2003).

A 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por meio do Acórdão nº 05-14.435, posteriormente re-ratificado pelo de nº 05-15.401, afastou a prejudicial de nulidade alegada e, no mérito, excluiu do crédito tributário constituído o valor recolhido pela autuada referente ao fato gerador ocorrido em 23/02/2000, bem como os valores que haviam sido objeto de parcelamento por meio do processo administrativo nº 13876.000212/00-86. Manteve, todavia, os valores que a autuada alegara ter incluído do Paes, por considerar que tal inclusão¹ não se revestiu do caráter de espontaneidade, visto que efetuada após o início da ação fiscal². Elaborou "Demonstrativo do Crédito Tributário Mantido CPMF" às fls. 301/302.

No Recurso Voluntário a autuada reproduz textos normativos que regem o Paes para afirmar que os débitos por ela incluídos no referido parcelamento devem ser considerados para fins de diminuição do crédito tributário ora combatido. Em relação à outra parte do lançamento, que restou mantida pela decisão ora recorrida, qual seja, relacionada a divergências entre os valores declarados/recolhidos do período compreendido entre junho de 1999 a fevereiro de 2000, alega a Recorrente que, devido ao grande lapso temporal, não mais possui em seu arquivo os extratos bancários que comprovam os valores informados pelas instituições financeiras, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam novamente intimadas a apresentar as bases de cálculo da contribuição, bem como os respectivos extratos bancários a elas vinculados.

É o Relatório.

¹ Data da inclusão no Paes: 30/09/2003 (fl. 235).

² Início da ação fiscal em 16/09/2002 (fl. 31).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13/09/09	
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Siapex 91776	
	2

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Preliminarmente, verifico que a recorrente, ao apresentar seu Recurso Voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto n° 70.235/72 c/ alterações, *verbis*:


"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".(grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 05/02/2007 (Aviso de Recebimento à fl. 317), uma segunda-feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 08/03/2007 (fl. 317), uma quinta-feira, fora, portanto, do prazo estabelecido pela legislação de regência, que vencera em 07/03/2007.

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso em face de sua preempção.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.01.09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Stap. 91776